



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 89, DE 25 DE JULHO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a instituição no estado do Piauí da política pública estadual do Hidrogênio Verde**", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei visa criar a política pública estadual do hidrogênio verde com o intuito de ampliar a matriz energética e diminuir a emissão de gases de efeito estufa, bem como fomentar a cadeia produtiva de hidrogênio verde.

Segundo o Projeto, as atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde serão submetidos a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado de Planejamento que se manifestou contrariamente ao art. 2º e ao § 1º do art. 3º da Proposição, *in verbis*:

Realizando-se uma análise de conformidade da proposta final do Projeto de Lei nº 157/2023 à legislação federal e à Constituição Federal/1988, foram identificados dois pontos de fragilidade, que merecem ressalvas. O primeiro diz

respeito ao tratamento, no art. 2º, da **Política de Incentivo ao Hidrogênio de Baixo Carbono**, utilizando, portanto, terminologia diversa da **Política Pública Estadual de Hidrogênio Verde** instituída pela lei. Em que pese as duas expressões parecerem sinônimas, no âmbito da taxonomia da matéria, a legislação federal (oriunda do PL 2308/2023, que aguarda sanção) pacificou o entendimento do que trata cada uma delas:

Hidrogênio de baixa emissão de carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção e que possua emissão de GEE, conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a 7 kgCO₂eq/kgH₂ (sete quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido). Emenda n. 2 (Corresponde à Emenda no 45 - Plen, de redação)

Hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis, tais como as previstas no inciso XIII, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis. Emenda n. 3 (Corresponde à Emenda no 32 - Plen)

Assim, considerando que o citado art. 2º apenas dispõe sobre os princípios da Política, recomenda-se o seu veto e que a matéria seja tratada, em nível de detalhamento, por Decreto do Governador.

A segunda ressalva também permeia a legislação federal supracitada, isso porque o § 1º do art. 3º do PL 157/2023 dispõe, para efeitos da lei, que *“entende-se por hidrogênio verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo no qual não haja a emissão de carbono”*, utilizando definição diversa da legislação federal. O impacto dessa definição se fundamenta no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, o qual trata como competência concorrente *“à União, aos Estados e ao Distrito Federal”* legislar sobre o meio ambiente. Assim, tão logo se inicie a vigência da legislação federal que trata sobre hidrogênio verde (PL 2308/2023), a qual foi aprovada pelo legislativo e aguarda apenas sanção do Presidente da República, a redação do art. 3º, § 1º, da legislação estadual perderá a sua eficácia. É o que dispõe o § 4º do art. 24 da CF: *“§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”*.

Não se evidencia, portanto, oportuno o prosseguimento da legislação estadual, adotando taxonomia diversa da federal, considerando a competência da União para definir as normas gerais sobre meio-ambiente, nele incluído o hidrogênio verde.

Diante do exposto, recomenda-se que sejam vetados o art. 2º *caput* e seus incisos, na sua íntegra, por dispor sobre os princípios de uma política diferente da qual a lei está instituindo e, também, o § 1º do art. 3º, em razão de apresentar definição para hidrogênio verde diversa da norma geral federal (PL 2308/2023, aprovado pelo legislativo e pendente apenas de sanção presidencial).

A SEPLAN-PI encontrou óbice à sanção do art. 2º pois, não obstante o Projeto intencione instituir uma política pública de hidrogênio verde, o art. 2º trata dos princípios da Política de Incentivo ao Hidrogênio de Baixo Carbono, que difere daquela por emitir quantidade reduzida gases de efeito estufa ou dióxido de carbono no processo produtivo do hidrogênio.

Por sua vez, no que se refere ao § 1º do art. 3º da Proposição, sua redação confere ao hidrogênio verde uma conceituação diversa da prevista no Autógrafo do PL 2308/2023, após a aprovação da Emenda nº 32 do Senado, veja-se:

Art. 4º

.....

XIV - hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis, tais como as previstas no inciso XIII, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis.

.....

Assim, a entrada em vigor de definições diversas para hidrogênio verde, poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de possíveis contradições e falhas na execução da Política de Hidrogênio Verde, tornando o § 1º do art. 3º do presente Projeto de Lei contrário ao interesse público.

Ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, portanto, a vetar o art. 2º, *caput* e seus incisos, e o § 1º do art. 3º do Projeto, em face de sua contrariedade ao interesse público.

A Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 2º, *caput* e seus incisos, e sobre o § 1º do art. 3º, por entendê-los contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 05/08/2024, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013685396** e o código CRC **F72BBAF1**.